



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02983/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Nevalto de Sousa Pereira

Denunciado: Município de Cuité/PB

Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE INFANTIL – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEL FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME NO SITE DO TRIBUNAL – SUPOSTA INSERÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE GRANDE QUANTIDADE DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00984/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, acerca da possível falta de disponibilização do edital do Pregão Presencial n.º 017/2019 no sítio eletrônico do Tribunal e da suposta inserção no instrumento convocatório de grande quantidade de documentação específica, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, e ao denunciado, Município de Cuité/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02983/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02983/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, acerca da possível falta de disponibilização do edital do Pregão Presencial n.º 017/2019 no sítio eletrônico do Tribunal e da suposta inserção no instrumento convocatório de grande quantidade de documentação específica.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na mencionada delação, fls. 02/25, emitiram relatório, fls. 33/34, onde evidenciaram, dentre outros aspectos, que, mediante consulta efetivada junto ao Sistema Tramita deste Pretório de Contas, ficou evidente a revogação do certame licitatório acima indicado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o conciso relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pelo empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, em face do Município de Cuité/PB, acerca da possível ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial n.º 017/2019 no sítio eletrônico do Tribunal e da suposta inserção no instrumento convocatório de grande quantidade de documentação específica, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 33/34, verifica-se, com esteio nos dados extraídos do Sistema Tramita deste Areópago de Contas, que o Pregão Presencial n.º 017/2019, objetivando o registro de preços para aquisições de materiais de limpeza e higiene infantil para as secretarias da Urbe, foi devidamente revogado. Logo, diante da perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02983/19**

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópias desta decisão ao denunciante, empresário Nevalto de Sousa Pereira, CNPJ n.º 21.187.875/0001-14, e ao denunciado, Município de Cuité/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 11:56



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO